



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 191/2024

### SUMÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 191/2024 .....	2
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS .....	2
CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	2
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	8
ANEXO I RESUMO DA DÍVIDA ATIVA .....	9
ANEXO II ESCOPO DE ANÁLISE.....	10



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 191/2024\*

*Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3754/24 - Tribunal Pleno, Processo nº 598810/24,

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Parágrafo único. As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição e escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 87, XI, da Constituição Estadual.

**Art. 2º** Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no *site* deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), no *Portal e-*

---

#### \*Notas da Biblioteca:

- Este texto não substitui o publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 19, n. 3344, p.58-60, 27 nov. 2024.](#)
- Origem: Processo n. 598810/24- [Acórdão n. 3754/24 - Tribunal Pleno.](#)
- Ver também:**
  - [Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011.](#)
  - [Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011.](#)
  - [Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.](#)
  - [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 \(LRF\).](#)
  - [Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.](#)
  - [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.](#)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas Paraná.

## CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 3º** A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2024, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), das respostas aos formulários eletrônicos relativos à avaliação do grau de implementação de políticas públicas e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do seu Anexo de Metas Fiscais;

b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;

c) relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

V - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício com indicação da legislação pertinente, respectivos impactos orçamentários e financeiros e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

VI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:

a) quadro das inscrições ocorridas, mês a mês, contendo débitos tributários



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e não tributários, separadamente, bem como o percentual desse valor que possui garantia;

b) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;

c) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;

d) estratégias operacionais da Procuradoria-Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

VII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;

VIII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

IX - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, atualização dos requisitórios e saldo final;

X - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total a ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta cronológica e à conta acordo direto e a data do depósito;

XI - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros, esclarecendo o não esgotamento dos recursos se for o caso, além de demonstrativo de pagamento a credores de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa;

XII - Plano Anual de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque, a ser apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema, esclarecendo a sua execução durante o exercício;

XIII - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, no Capital Social das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XIV - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), ademais do Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);

XV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, que exige aplicação de, pelo menos,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XVI - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CASC/FUNDEB);

XVII- Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XVIII - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar;

XIX - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

XX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;

b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;

c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;

f) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e *Compliance*, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

XXI - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;

XXII - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por poderes, por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

XXIII - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

XXIV - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

XXV - Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS), com validade atualizada à entrega da prestação de contas;

XXVI - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

XXVII - Demonstrativo dos contratos de gestão e seus aditivos, firmados com os Serviços Sociais Autônomos, contendo, no mínimo, a sua vigência, o objeto, as metas e os valores repassados no exercício;

XXVIII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

XXIX – Demonstrativo quanto a Propaganda Institucional e a Publicidade Legal indicando as publicações oficiais dos relatórios de despesas, nos termos do art. 27, §2º, da Constituição Estadual;

XXX - Declaração das medidas efetivadas para dar a devida transparência da gestão fiscal, nos termos do exigido no art. 48, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).

**Art. 4º** A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

**Art. 5º** Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

**Art. 6º** As respostas aos formulários eletrônicos subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas.

§ 1º A avaliação das políticas públicas abrangerá as áreas de governo que possuem maior relevância social e maiores alocações orçamentárias nos planos de governo, com foco nos seguintes objetivos de cada área:

I - Educação: melhoria da qualidade de ensino, elevação do acesso escolar e redução da evasão escolar;

II - Saúde: aumento da expectativa de vida ao nascer;

III - Segurança: redução dos crimes violentos letais intencionais, daqueles contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e dos que envolvam tráfico de drogas;

IV - Previdência: busca pela solvência financeira e atuarial;

V - Finanças: busca pelo equilíbrio financeiro.

§ 2º A avaliação do grau de implementação de políticas públicas terá como foco o estabelecimento de objetivos para as políticas públicas, a alocação dos recursos públicos, a implementação de processos e a disponibilização de produtos e serviços



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

públicos com impacto na qualidade de vida da população.

§ 3º Os formulários tratados neste artigo, elaborados de acordo com as diretrizes estabelecidas nas Normas Brasileiras de Auditoria Aplicáveis ao Setor Público (NBASP), poderão conter solicitação de documentos que comprovem a fidedignidade das respostas encaminhadas.

§ 4º A Coordenadoria de Gestão Estadual será responsável pelo envio dos formulários eletrônicos aos interlocutores, bem como pelo recebimento e consolidação das respostas, entretanto, sem emissão de opinião acerca do resultado.

§ 5º Os formulários tratados neste artigo serão enviados aos interlocutores responsáveis pelas áreas avaliadas até o dia 1º de novembro de 2024, com prazo de 30 dias úteis para resposta aos formulários eletrônicos.

§ 6º A validação das informações enviadas pelos interlocutores será realizada mediante ajuste entre o Relator das Contas e as Inspetorias de Controle Externo (ICE) responsáveis pelas áreas avaliadas, respeitando a capacidade operacional e o planejamento de cada ICE, e seus resultados deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual até o dia 1º de março de 2025 para fins de consolidação na Instrução da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual do exercício de 2024.

§ 7º Não haverá juízo de valor da Coordenadoria de Gestão Estadual sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

**Art. 7º** A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido no Anexo II, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela equipe de trabalho de que trata o § 5º do art. 211 do Regimento Interno.

**Art. 8º** A análise das contas do Governador, balizada no escopo de análise, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno, além dos apontamentos da equipe de trabalho, incluídos pelo relator na instrução do processo.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na elaboração da instrução processual das contas, consolidará em sua análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo de análise das contas do Governador.

§ 2º A emissão do parecer prévio, não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, acessando o Canal de Comunicação (CACO), disponível no *site* deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

**Art. 10.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de novembro de 2024

- assinatura digital -

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 191/2024

### ANEXO I RESUMO DA DÍVIDA ATIVA

POSIÇÃO DE 31/12/2024  
TOTAL DA DÍVIDA ATIVA

Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
<b>TOTAL</b>			

Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
<b>TOTAL</b>			

#### DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
<b>Sub-total</b>			
Não inscritos			
<b>TOTAL</b>			

Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
<b>TOTAL</b>			

Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
<b>TOTAL</b>			

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
<b>TOTAL</b>			

Local e Data

Responsável pelas Informações



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 191/2024

### ANEXO II ESCOPO DE ANÁLISE

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	Constituição Estadual, art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
4	Parecer do Controle Interno.	Constituição Federal, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524, de 2007.
5	Apontamentos da Controladoria Geral do Estado	Constituição Federal, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524, de 2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 14
9	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 4º, “e”, e art. 59, § 1º, V
10	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei Federal nº 4.320, de 1964, art. 74
11	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 83 a 89
12	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 11 e 58, e Lei Federal nº 8.429, de 1992, art. 10, X



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
13	Registros contábeis relativos aos precatórios.	Constituição Federal, art. 100
14	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	Emenda Constitucional nº 62/2009, art. 2º; Emenda Constitucional nº 99/2017; Emenda Constitucional nº 109/2021; Emenda Constitucional nº 113/21; e Emenda Constitucional nº 114/21
15	Repasses de contribuições para o Regime Próprio de Previdência.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 43; Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Federal nº 9.983, de 2000; e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
16	Realização de Avaliação atuarial	Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 69 e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
17	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 69, e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
18	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	Constituição Estadual, art. 185
19	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26
20	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 31, parágrafo único
21	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 33
22	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 6º
23	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 6º
24	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 14



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
25	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 29
26	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	Constituição Estadual, art. 205
27	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 19, II, e 20, II, "c"
28	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 52 e 55, § 2º
29	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 59, III
30	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 23
31	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 31
32	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 40
33	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 32
34	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 133, § 10
35	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 98, § 1º
36	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 115
37	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	Constituição Federal, art. 134, § 2º



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
38	Atingimento da meta de Resultado Primário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º
39	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º
40	Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais dentro do prazo legal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º, § 4º
41	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 4º e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 35, § 2º, II
42	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 35, § 2º, III
43	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º, I
44	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º, II
45	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 8º
46	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 13



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
47	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 44